



PETROVIAS
Engenharia e Construções

Ce-093/2023-Rev-02

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 17/2023

Processo Administrativo nº 17313/2023

A empresa **PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 18.603.735/0001-75, com sede na Estrada União e Indústria, nº 12235 – Itaipava, Petrópolis/RJ, neste ato por meio de seu representante legal **Sr. Giovane Amaral Caldeira**, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa Concorrente/Licitante **TRM SOLUÇÕES LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto

I – DO RESUMO DOS FATOS

A subcomissão constituída pelos seguintes membros, Sr. Diego Carius Machado, Igor Prata Kioh e Pablo dos Santos Linhares de Jesus,

CNPJ/MF nº 18.603.735/0001-75 - NIRE nº 33.2.0946190-7
Email: petroviasesenharia@gmail.com



para sob a presidência do primeiro compor a subcomissão de licitação, pela Resolução nº 214/2023 do DELCA, encarregada de licitar o objeto da Tomada de Preço nº 17/2023, cujo objeto da licitação é EXECUÇÃO DE DRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE PARALELOS NA RUA ALICE HERVE - BINGEN - PETRÓPOLIS/RJ, conforme especificado no instrumento convocatório.

Presente além dos membros da subcomissão, compareceram as empresas TRM SOLUÇÕES LTDA, representada por Matheus Oliveira Bastos, CONSTRUTORA ENGECAD LTDA EPP, representada por Vanessa Pomin Guimarães, PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, representada por Matheus Rodrigues de Lima Sá.

Em continuidade aos procedimentos e aos trabalhos, a subcomissão após a análise detalhada da documentação de habilitação, decidiu de forma correta e acertada, por unanimidade em inabilitar a empresa TRM SOLUÇÕES LTDA, por descumprir o edital no item **2.1.14**), ou seja, os atestados de capacidade técnica da empresa, com relação ao **Engenheiro Hugo Vieira Coutinho são incompatíveis com o objeto da licitação**, mesmo o profissional estando inscrito como Responsável Técnico da empresa junto ao CREA, tendo ainda **apresentado atestados em nome dos engenheiros Marcos Vinicius Monte e Djalma Freitas de Farias, não estando estes inscritos como responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA.**

Desta feita, vem a empresa **PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela

empresa **TRM SOLUÇÕES LTDA**, com base nas razões de fato e de direito que passa aduzir.

II- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...)."

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do



PETROVIAS
Engenharia e Construções

vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do



CNPJ/MF nº 18.603.735/0001-75 - NIRE nº 33.2.0946190-7
Email: petroviasesengenharia@gmail.com



PETROVIAS
Engenharia e Construções

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de

taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou

contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000):

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Pretende demonstrar a empresa Recorrente **TRM SOLUÇÕES LTDA**, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório

CNPJ/MF nº 18.603.735/0001-75 - NIRE nº 33.2.0946190-7
Email: petroviasesenbaria@gmail.com





PETROVIAS
Engenharia e Construções

e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência, senão vejamos:

A Recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

"... Como estabelecido no Edital foram exigidos a apresentação de documentos de habilitação da empresa Recorrente e no qual deveriam constar por original ou cópia autenticadas ou conferidas pela Comissão de Licitação.

Por isso, no dia 02 de junho de 2023, às 10:00 horas, a Recorrente compareceu à sessão pública e entregou envelope com todos os documentos solicitados na Cláusula 4.1 do Edital.

Dentre as documentações apresentadas, a Recorrente apresentou sua habilitação jurídica, demonstrou sua regularidade fiscal, sua qualificação técnica e a sua qualificação econômica financeira.

Entretanto, em análise pela Comissão Permanente de Licitação, foi constatada que a empresa Recorrente deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica demonstrando haver o responsável técnico aptidão para o objeto licitado.

Essa constatação errônea da Comissão de Licitação, de que não foram apresentados os documentos de

CNPJ/MF nº 18.603.735/0001-75 - NIRE nº 33.2.0946190-7
Email: petroviasesengenharia@gmail.com



habilitação na forma do Termo de Referência, resultou na inabilitação precoce da empresa Recorrente.

Porém, como será demonstrado a seguir, a empresa Recorrente apresentou os documentos na forma determinada do Edital e do Termo de Referência, não havendo motivo para manter a sua inabilitação."

Importante ressaltar que, a empresa recorrente, tenta conduzir ao erro o entendimento do julgador, conforme se pode observar quanto a suas afirmações na peça de recurso, que de forma evasiva, apenas afirma:

Dentre as documentações apresentadas, a Recorrente apresentou sua habilitação jurídica, demonstrou sua regularidade fiscal, sua qualificação técnica e a sua qualificação econômica financeira.

Entretanto, em análise pela Comissão Permanente de Licitação, foi constatada que a empresa Recorrente deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica demonstrando haver o responsável técnico aptidão para o objeto licitado.

Essa constatação errônea da Comissão de Licitação, de que não foram apresentados os documentos de habilitação na forma do Termo de Referência, resultou na inabilitação precoce da empresa Recorrente.

Desta maneira, com relação ao **Engenheiro Hugo Vieira Coutinho**, o atestado de capacidade técnica da empresa, é **incompatível com o objeto da licitação**, mesmo o profissional estando inscrito como Responsável Técnico da empresa junto ao CREA, ademais, tendo ainda **apresentado atestados em nome dos engenheiros Marcos Vinicius Monte e Djalma Freitas de Farias**, não estando estes inscritos como responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA.





PETROVIAS

Engenharia e Construções

Vejam que são dois pontos distintos, que não fora observado pela empresa recorrente, e que de forma sorrateira, tenta induzir ao erro nobres julgadores.

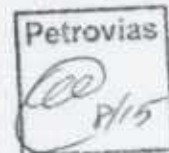
Conforme se extrai do caderno editalício, o item 2.1.14, assim o exige

2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT); **(grifo meu)**

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta

CNPJ/MF nº 18.603.735/0001-75 - NIRE nº 33.2.0946190-7
Email: petroviasesenharia@gmail.com





PETROVIAS
Engenharia e Construções

mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto a regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO (BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772):



"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"

Segundo Lucas Rocha Furtado (FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A questão que está sendo enfocada gira em torno da licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do

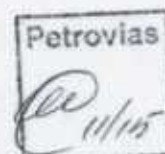
objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro técnico permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes à do objeto licitado.

Há de se considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso. O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)





PETROVIAS

Engenharia e Construções

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao





PETROVIAS
Engenharia e Construções

não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

III - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa TRM SOLUÇÕES LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Engenharia. Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela

CNPJ/ME nº 18.603.735/0001-75 - NIRE nº 33.2.0946190-7
Email: petroviasesenharia@gmail.com





PETROVIAS
Engenharia e Construções

Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a **INABILITAÇÃO** da empresa **TRM SOLUÇÕES LTDA**, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

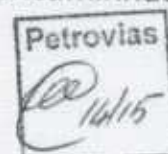
IV - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **17313/2023**- MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS nº 17/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **TRM SOLUÇÕES LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado

CNPJ/ME nº 18.603.735/0001-75 - NIRE nº 33.2.0946190-7
Email: petroviasesenharia@gmail.com





PETROVIAS

Engenharia e Construções


à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

São os termos, em que, pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 20 de junho de 2023.


PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Giovane Amaral Caldeira
Representante legal (nos autos)

Petrovias Eng. e Construções Ltda
Giovane Amaral Caldeira
Representante Legal

